



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI Nº 1.929, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Mirai/MG para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - as prioridades e metas;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos, nos termos do art. 4º e seus §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - Anexo I - Metas Fiscais; e
- II - Anexo II - Riscos e Eventos Fiscais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 1º. O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual (PPA) de 2026/2029.

§ 2º. Na execução do Orçamento do exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na proposta orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, podendo ser readequadas e redefinidas a codificação e as especificações das fontes, obedecendo as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e/ou Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2026, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 7º. O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2026, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa do projeto de lei orçamentária de 2026 à Câmara Municipal.

Art. 8º. As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no § 3º do art. 166, da Constituição Federal, na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 2º, do art. 124 da Lei Orgânica Municipal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 8-A. Para fins de atendimento das emendas parlamentares impositivas, o Projeto de Lei Orçamentária conterà reserva de contingência específica em valor equivalente a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo 1% (um por cento) de recursos livres, 1% (um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais e 1% (um por cento) de recursos livres da receita corrente líquida realizada no exercício anterior as emendas de bancada.

Art. 8-B. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere a emenda individual e emenda de bancada § 9º e § 12 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º. O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar nos termos da Lei Orgânica.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes das emendas impositivas de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

Art. 8-C. Para fins do disposto nos §§ 13 e 14, do art. 166 da Constituição Federal, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal situações que obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2026, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º. Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;

III – a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

IV – a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão.

§ 2º. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela execução;

Art. 8-D. Com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 70 (setenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

II – até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

III – até 40 (quarenta) dias após o término do prazo do inciso II deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas;

§ 1º. Os prazos contidos nos incisos I a III do “caput” deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana.

§ 2º. O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não estão condicionados ao término dos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. Após o encerramento do prazo previsto no inciso III do “caput” deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso III do “caput”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

---

deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

§ 4º. Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário à execução do objeto da emenda parlamentar, serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor.

§ 5º. Na hipótese a que alude o § 4º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.

§ 6º. Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 5º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

Art. 8-E. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo e entregue ao Poder Legislativo até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no *caput* deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais e de bancada aprovadas, o autor, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária de 2026 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei Federal nº 4320, de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, quando for necessária a repriorização de programas, ações ou gastos governamentais fixados na estrutura do orçamento, determinadas as respectivas realocações de recursos nos termos seguintes:

I - Remanejamento: realocações na organização do ente público, com destinação de recurso de um órgão, secretaria, departamento, ou congênere para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art.5º desta Lei;

II - Transposição: realocações no âmbito dos programas de trabalho já existentes no orçamento do órgão executor das ações governamentais;

III - Transferência: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão, secretaria, departamento ou congênere e do mesmo programa de trabalho, em função da repriorização dos gastos a serem efetuados.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único. A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 12. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

condigna de seus profissionais, nos termos estabelecidos no art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 13. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2026, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e seu §3º, da Constituição Federal.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentário anual conterá reserva de contingência no valor mínimo de 3,5% da receita corrente líquida destinada a cobrir passivos contingentes, atender eventos fiscais imprevistos e servir de fonte de recursos para emendas parlamentares.

§ 1º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação.

§ 2º. No caso de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá reservar percentual da reserva de contingência para riscos fiscais imprevistos nos meses de novembro e dezembro.

Art. 15. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 16. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

de 2026, em observância as regras dispostas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 17. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

§ 3º. Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados.

Art. 18. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art. 169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2026 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 21. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 22. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras para manter os serviços essenciais de saúde e educação.

Art. 23. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis à concessão de recursos públicos.

§ 1º. As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do § 1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 25. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 26. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 27. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2026, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 30. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 31. A Lei Orçamentária de 2026 poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2026.

Art. 32. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2026.

#### **CAPÍTULO IX**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 34. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações do governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 35. A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2026, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

- II - relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III - relatórios de gestão fiscal;
- IV - balanço geral anual;
- V - audiências públicas; e
- VI - leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 36. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas, até a sua conversão em lei.

- I - com pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - transferências constitucionais e legais;
- IV - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- V - outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 22 de setembro de 2025.

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

# **ANEXO I**

# **METAS FISCAIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100
<b>Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)</b>	<b>75.992.669</b>	<b>72.720.257</b>	<b>0,00</b>	<b>109,75</b>	<b>78.963.169</b>	<b>78.585.355</b>	<b>0,00</b>	<b>109,65</b>	<b>81.917.069</b>	<b>84.606.771</b>	<b>0,00</b>	<b>109,61</b>
<b>Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I))</b>	<b>74.641.028</b>	<b>71.426.821</b>	<b>0,00</b>	<b>107,80</b>	<b>77.557.463</b>	<b>77.186.375</b>	<b>0,00</b>	<b>107,70</b>	<b>80.458.227</b>	<b>83.100.028</b>	<b>0,00</b>	<b>107,66</b>
Receitas Primárias Correntes	67.890.997	64.967.461	0,00	98,05	70.606.630	70.268.799	0,00	98,05	73.275.555	75.681.518	0,00	98,05
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.539.964	5.301.401	0,00	8,00	5.761.556	5.733.989	0,00	8,00	5.979.337	6.175.665	0,00	8,00
Transferências Correntes	60.926.568	58.302.936	0,00	87,99	63.363.630	63.060.455	0,00	87,99	65.758.776	67.917.929	0,00	87,99
Demais Receitas Primárias Correntes	1.424.465	1.363.125	0,00	2,06	1.481.444	1.474.356	0,00	2,06	1.537.442	1.587.924	0,00	2,06
Receitas Primárias de Capital	6.750.031	6.459.360	0,00	9,75	6.950.833	6.917.575	0,00	9,65	7.182.672	7.418.511	0,00	9,61
<b>Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)</b>	<b>76.347.065</b>	<b>73.059.392</b>	<b>0,00</b>	<b>110,26</b>	<b>79.193.238</b>	<b>78.814.323</b>	<b>0,00</b>	<b>109,97</b>	<b>81.908.093</b>	<b>84.597.500</b>	<b>0,00</b>	<b>109,60</b>
<b>Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)</b>	<b>75.688.629</b>	<b>72.429.310</b>	<b>0,00</b>	<b>109,31</b>	<b>78.693.265</b>	<b>78.316.742</b>	<b>0,00</b>	<b>109,28</b>	<b>81.563.857</b>	<b>84.241.961</b>	<b>0,00</b>	<b>109,14</b>
Despesas Primárias Correntes	60.497.569	57.892.411	0,00	87,37	62.654.563	62.354.780	0,00	87,01	64.692.092	66.816.221	0,00	86,56
Pessoal e Encargos Sociais	34.699.360	33.205.129	0,00	50,11	36.087.335	35.914.668	0,00	50,11	37.451.436	38.681.133	0,00	50,11
Outras Despesas Correntes	25.798.209	24.687.281	0,00	37,26	26.567.228	26.440.112	0,00	36,89	27.240.656	28.135.088	0,00	36,45
Despesas Primárias de Capital	11.229.496	10.745.929	0,00	16,22	11.918.676	11.861.648	0,00	16,55	12.596.001	13.009.584	0,00	16,85
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	3.961.564	3.790.970	0,00	5,72	4.120.026	4.100.313	0,00	5,72	4.275.763	4.416.156	0,00	5,72
<b>Receita Total (COM FONTES RPPS)</b>	<b>7.290.337</b>	<b>6.976.399</b>	<b>0,00</b>	<b>10,53</b>	<b>7.581.950</b>	<b>6.976.399</b>	<b>0,00</b>	<b>10,53</b>	<b>7.868.548</b>	<b>6.976.399</b>	<b>0,00</b>	<b>10,53</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

<b>Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)</b>	<b>3.465.110</b>	<b>3.315.895</b>	<b>0</b>	<b>5,00</b>	<b>3.603.715</b>	<b>3.315.895</b>	<b>0</b>	<b>5,00</b>	<b>3.739.935</b>	<b>3.315.895</b>	<b>0</b>	<b>5,00</b>
<b>Despesa Total (COM FONTES RPPS)</b>	<b>6.935.941</b>	<b>6.637.264</b>	<b>0,00</b>	<b>10,02</b>	<b>7.351.881</b>	<b>6.764.705</b>	<b>0,00</b>	<b>10,21</b>	<b>7.877.524</b>	<b>6.984.357</b>	<b>0,00</b>	<b>10,54</b>
<b>Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)</b>	<b>6.998.093</b>	<b>6.696.740</b>	<b>0,00</b>	<b>10,11</b>	<b>7.416.520</b>	<b>6.824.181</b>	<b>0,00</b>	<b>10,30</b>	<b>7.944.606</b>	<b>7.043.833</b>	<b>0,00</b>	<b>10,63</b>
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)</b>	<b>-1.047.601</b>	<b>-1.002.489</b>	<b>0,00</b>	<b>-1,51</b>	<b>-1.135.802</b>	<b>-1.130.367</b>	<b>0,00</b>	<b>-1,58</b>	<b>-1.105.630</b>	<b>-1.141.933</b>	<b>0,00</b>	<b>-1,48</b>
<b>Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)</b>	<b>-4.580.584</b>	<b>-4.383.334</b>	<b>0,00</b>	<b>-6,62</b>	<b>-4.948.607</b>	<b>-4.924.930</b>	<b>0,00</b>	<b>-6,87</b>	<b>-5.310.300</b>	<b>-5.484.661</b>	<b>0,00</b>	<b>-7,11</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.351.641	1.293.436	0,00	1,95	1.405.707	1.398.981	0,00	1,95	1.458.842	1.506.743	0,00	1,95
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	320.000	306.220	0,00	0,46	290.000	288.612	0,00	0,40	270.000	278.865	0,00	0,36
<b>Dívida Pública Consolidada (DC)</b>	<b>11.560.139</b>	<b>11.062.334</b>	<b>0,00</b>	<b>16,70</b>	<b>7.825.355</b>	<b>7.787.914</b>	<b>0,00</b>	<b>10,87</b>	<b>3.774.525</b>	<b>3.898.459</b>	<b>0,00</b>	<b>5,05</b>
<b>Dívida Consolidada Líquida (DCL)</b>	<b>1.927.515</b>	<b>1.844.512</b>	<b>0,00</b>	<b>2,78</b>	<b>-2.192.574</b>	<b>-2.182.083</b>	<b>0,00</b>	<b>-3,04</b>	<b>-6.622.082</b>	<b>-6.839.514</b>	<b>0,00</b>	<b>-8,86</b>
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha</b>	<b>3.797.535</b>	<b>3.634.004</b>	<b>0,00</b>	<b>5,48</b>	<b>4.120.089</b>	<b>4.100.376</b>	<b>0,00</b>	<b>5,72</b>	<b>4.429.508</b>	<b>4.574.949</b>	<b>0,00</b>	<b>5,93</b>

#### Parâmetros Macroeconômicos

Variáveis	2025	2026	2027	2028
IPCA (%)	5,65	4,5	4	3,78
PIB Total (variação % sobre o ano anterior)	1,97	1,6	2	2
IGP-M (%)	5,14	5,4	4	4
Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)	15,00	12,5	10,5	10
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	5,92	6	5,9	5,9

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28/03/2025

	2025	2026	2027	2028
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>66.260.903,79</b>	<b>69.242.637,50</b>	<b>72.012.336,81</b>	<b>74.734.397,30</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizada em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.773.757	0,00%	106,88%	73.316.775	0,00%	95,13%	13.543.018	22,66%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	57.803.457	0,00%	103,36%	70.874.009	0,00%	92,00%	13.070.552	22,61%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.773.757	0,00%	106,88%	77.720.949	0,00%	95,13%	17.947.192	30,03%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	57.517.472	0,00%	102,85%	73.775.919	0,00%	91,54%	16.258.447	28,27%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	6.537.573	0,00%	11,69%	6.603.312	0,00%	10,40%	65.739	1,01%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.063.427	0,00%	5,48%	3.138.566	0,00%	4,88%	75.139	2,45%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	6.537.573	0,00%	11,69%	6.542.933	0,00%	10,40%	5.360	0,08%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	6.537.573	0,00%	11,69%	6.542.933	0,00%	10,40%	5.360	0,08%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	285.985	0,00%	0,51%	-2.901.910	0,00%	-4,62%	-3.187.895	-1114,71%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-3.188.161	0,00%	-5,70%	-6.306.277	0,00%	10,04%	-3.118.116	97,80%
Dívida Pública Consolidada (DC)	174.821	0,00%	0,31%	17.857.183	0,00%	28,42%	17.682.362	10114,55%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-11.939.525	0,00%	-21,35%	9.132.316	0,00%	19,00%	21.071.841	-176,49%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	11.987.632	0,00%	21,44%	-6.741.546	0,00%	10,73%	-18.729.178	-156,24%

	2023	2024
Receita Corrente Líquida	55.923.757,00	62.832.810,55



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.219.271	59.773.757	10,24%	70.707.992	18,29%	75.992.669	7,47%	78.963.169	3,91%	81.917.069	3,74%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	53.811.878	57.803.457	7,42%	68.931.452	19,25%	74.641.028	8,28%	77.557.463	3,91%	80.458.227	3,74%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.219.271	59.773.757	10,24%	70.707.992	18,29%	76.347.065	7,98%	79.193.238	3,73%	81.908.093	3,43%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	53.646.264	57.517.472	7,22%	66.192.731	15,08%	75.680.274	14,33%	78.684.576	3,97%	81.554.839	3,65%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4.359.317	6.537.573	49,97%	7.887.008	20,64%	7.290.337	-7,57%	7.581.950	4,00%	7.868.548	3,78%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.306.401	3.063.427	32,82%	3.525.049	15,07%	3.465.110	-1,70%	3.603.715	4,00%	3.739.935	3,78%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.359.317	6.537.573	49,97%	7.887.008	20,64%	6.935.941	-12,06%	7.351.881	6,00%	7.877.524	7,15%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.359.317	6.537.573	49,97%	7.887.008	20,64%	6.998.093	-11,27%	7.416.520	5,98%	7.944.606	7,12%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	165.614	285.985	72,68%	2.738.721	857,64%	-1.039.246	137,95%	-1.127.113	8,45%	-1.096.612	-2,71%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-1.887.302	-3.188.161	68,93%	-1.623.238	-49,09%	-4.572.229	181,67%	-4.939.918	8,04%	-5.301.283	7,32%
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.213.351	174.821	0,00%	14.942.872	8447,53%	11.560.139	-22,64%	7.825.355	-32,31%	3.774.525	-51,77%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	48.107	11.939.525	24918,69%	5.725.050	-147,95%	1.927.515	-66,33%	-2.192.574	213,75%	-6.622.082	202,02%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	11.987.632	0,00%	17.664.575	-247,36%	3.797.535	121,50%	4.120.089	8,49%	4.429.508	7,51%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.436.488	63.150.974	6,25%	70.707.992	11,97%	72.720.257	2,85%	72.656.578	-0,09%	72.629.175	-0,04%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	58.989.894	61.069.352	3,53%	68.931.452	12,87%	71.426.821	3,62%	71.363.142	-0,09%	71.335.738	-0,04%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	59.436.488	63.150.974	6,25%	70.707.992	11,97%	73.059.392	3,33%	72.868.272	-0,26%	72.621.217	-0,34%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	58.808.344	60.767.209	3,33%	66.192.731	8,93%	72.421.315	9,41%	72.400.235	-0,03%	72.308.015	-0,13%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4.778.790	6.906.946	44,53%	7.887.008	14,19%	6.976.399	-11,55%	6.976.399	0,00%	6.976.399	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	2.528.334	3.236.511	28,01%	3.525.049	8,92%	3.315.895	-5,93%	3.315.895	0,00%	3.315.895	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.778.790	6.906.946	44,53%	7.887.008	14,19%	6.637.264	-15,85%	6.764.705	1,92%	6.984.357	3,25%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.778.790	6.906.946	44,53%	7.887.008	14,19%	6.696.740	-15,09%	6.824.181	1,90%	7.043.833	3,22%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	181.550	302.143	66,42%	2.738.721	806,43%	-994.494	136,31%	-1.037.093	4,28%	-972.277	-6,25%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-2.068.906	-3.368.292	62,81%	-1.623.238	-51,81%	-4.375.339	169,54%	-4.545.379	3,89%	-4.700.215	3,41%
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.581.022	184.698	0,00%	14.942.872	7990,42%	11.062.334	-25,97%	7.200.364	-34,91%	3.346.563	-53,52%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	52.736	12.614.108	24019,32%	5.725.050	-145,39%	1.844.512	-67,78%	-2.017.458	209,38%	-5.871.259	191,02%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0	11.987.632	0,00%	17.664.575	-247,36%	3.797.535	121,50%	4.120.089	8,49%	4.429.508	7,51%

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índices de Inflação	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	4,47	3,76	5,65	4,50	4,00	3,78

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28/03/2025



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	18.650.063,93	100,00%	17.817.005,79	100,00%	21.405.046,17	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>18.650.063,93</b>	<b>100,00%</b>	<b>17.817.005,79</b>	<b>100,00%</b>	<b>21.405.046,17</b>	<b>100,00%</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.760.573,83	100,00%	-3.989.991,03	100,00%	-2.502.562,24	100,00%
<b>TOTAL</b>	<b>-1.760.573,83</b>	<b>100,00%</b>	<b>-3.989.991,03</b>	<b>100,00%</b>	<b>-2.502.562,24</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	166,99	194,89	174,31
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	166,99	194,89	174,31

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAL	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	536,19	369,20	174,31

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS

##### Total de Receitas

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Especificação	Previsão		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	76.532.974,22	79.594.286,99	82.602.945,19
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.539.963,60	5.761.555,95	5.979.336,92
Contribuições	7.312.884,95	7.605.400,34	7.892.884,47
Receitas Patrimoniais	1.358.776,13	1.413.127,18	1.466.543,38
Receitas de Valores Mobiliários	1.358.776,13	1.413.127,18	1.466.543,38
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	43.342,38	45.076,08	46.779,96
Transferências Correntes	60.926.567,74	63.363.630,44	65.758.775,68
Outras Receitas Correntes	1.351.439,42	1.405.497,00	1.458.624,78
Outras Receitas Financeiras	8.399,96	8.735,96	9.066,18
Receitas Correntes Restantes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	6.750.031,42	6.950.832,67	7.182.671,74
TOTAL	83.283.005,64	86.545.119,66	89.785.616,93

##### Total de Despesas

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Especificação	Previsão		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	67.703.509,92	70.246.444,11	72.789.615,44
Pessoal e Encargos	41.624.462,26	43.427.943,80	45.317.261,41
Juros e Encargos da Dívida	320.000,00	290.000,00	270.000,00
Outras Despesas Correntes	25.759.047,66	26.528.500,31	27.202.354,03
DESPESAS DE CAPITAL	15.529.495,72	16.248.675,55	16.946.001,49
Investimentos	11.229.495,72	11.918.675,55	12.596.001,49
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Contratada	4.300.000,00	4.330.000,00	4.350.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	50.000,00	50.000,00
TOTAL	83.283.005,64	86.545.119,66	89.785.616,93



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

#### 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	

TOTAL			0	0	0	
-------	--	--	---	---	---	--

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Valor Previsto para 2026**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>2026</b>
Aumento Permanente da Receita	3.272.169,73
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.272.169,73
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.272.169,73
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.272.169,73

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Endereço: PRACA RAUL SOARES, 126, CENTRO, MIRAÍ - MG

CNPJ: 17.966.201/0001-40

Telefone: (32) 3029-6699 E-mail: [contabilidade@mirai.mg.gov.br](mailto:contabilidade@mirai.mg.gov.br)

#### Parâmetros Macroeconômicos

Variáveis	2025	2026	2027	2028
IPCA (%)	5,65	4,50	4,00	3,78
PIB Total (variação % sobre o ano anterior)	1,97	1,60	2,00	2,00
IGP-M (%)	5,14	5,40	4,00	4,00
Meta Taxa Selic - média do período (% a.a.)	15,00	12,50	10,50	10,00
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	5,92	6,00	5,90	5,90

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28/03/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

# **ANEXO II**

# **RISCOS FISCAIS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

#### ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

##### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Endereço: PRACA RAUL SOARES, 126, CENTRO, MIRAÍ - MG

CNPJ: 17.966.201/0001-40

Telefone: (32) 3029-6699 E-mail: [contabilidade@mirai.mg.gov.br](mailto:contabilidade@mirai.mg.gov.br)

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>

<b>TOTAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>50.000,00</b>
--------------	------------------	--------------	------------------